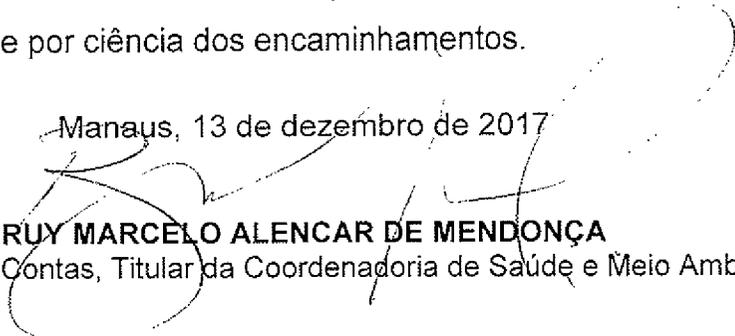




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Os contratos foram por dispensa de licitação em razão do valor, para artigos do mesmo gênero; o que constitui evidência de burla ao permissivo do inciso II do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 a conseguinte conclusão de fraude ao princípio Licitatório, por meio de fracionamento das aquisições, tudo em benefício da referida empresa representada.
3. As contratações são do exercício de 2016 pelas Notas 2016NE 00119, 120, 121, 122, 123 e 421.
4. Independentemente da origem dos recursos empenhados (230), o comportamento do gestor estadual revela-se gravemente ofensivo à ordem jurídica e deve expô-lo à sanção do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.
4. Pelo exposto, requer a admissão desta representação, no sentido de definir a responsabilidade do gestor da referida unidade de saúde, assegurado a este contraditório e ampla defesa, na esteira do devido processo legal de controle externo.
5. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 13 de dezembro de 2017


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente